



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900755/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. A apresentação de documentação nova nos autos, em razão da verdade material, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta DIPJ 2006; planilha de apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005; Balancetes de setembro e dezembro de 2005; planilha de suporte para a apuração da base de cálculo da CSLL do 4ºtrim/2005, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-27.695, de 07 de novembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 29837.04209.150410.1.7.045308 (fls.40/44) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 4º trim/2005 no valor de R\$ 35.233,97 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 233.513,44 com arrecadação em 31/01/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 019132459 e anexos de 01/03/2012 (fls.37/39), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 16/03/2012 (fl.36), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2012 (fls.2/12), via procurador (fls.13/21), alegando em síntese que:

Após o envio da DCTF do mês de dezembro/2005, mas antes do envio da DIPJ 2006 ano-calendário 2005, a requerente constatou que apurou erroneamente a base de cálculo da CSLL e que, a bem da verdade, o valor devido era menor do que aquele (R\$ 233.513,44) que já havia sido recolhido conforme se denota do quadro abaixo;

Descrição	4º tri/05
Base de Cálculo da CSLL	7.286.222,25
Compensação de BNCS - 30%	2.185.866,68
Base de Cálculo da CSLL Após Compensação	5.100.355,58
CSLL Devida - Alíquota de 9%	459.032,00
(-) Antecipações	0,0
(-) CSLL Retida	(260.752,53)
CSLL A PAGAR	198.279,47

2) O valor de fato devido era de R\$ 198.279,47, mas como a requerente recolheu a quantia de R\$ 233.513,44, gerou-se um crédito de R\$ 35.233,97, em nome da requerente;

3) Constatado o equívoco, a requerente enviou o PER/DCOMP 11975.50656.250909.1.3.046924, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP

29837.04209.150410.1.7.045308 para compensar o crédito de R\$ 35.233,97 com débito de Cofins;

4) A requerente acredita que, em razão da não retificação da DCTF, o Fisco não tenha homologado a compensação mencionada;

5) Houve mero erro de preenchimento de DCTF que não gerou qualquer ônus para o Fisco, mas tão somente para a requerente;

6) A entrega da DCTF é uma obrigação de natureza acessória, pela qual o contribuinte declara ao Fisco débitos existentes e respectiva forma de liquidação;

7) Por se tratar de obrigação acessória, o mero erro de preenchimento da DCTF deve ser desconsiderado em homenagem ao princípio da busca da verdade material; (transcreve opinião da doutrina a respeito)

8) Analisando-se todos os documentos ora apresentados, ter-se-á a certeza que o não reconhecimento do crédito pleiteado tão somente ocorreu por um erro da requerente; (transcreve ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF)

9) Em todos os casos apresentados, os acórdãos são expressos ao salientar a necessidade de se respeitar o princípio da busca da verdade real, amplamente utilizado no curso do processo administrativo fiscal;

10) Em casos análogos, ou seja, quando se trata de mero erro de preenchimento de declarações, o CARF tem seguido o entendimento de que tais erros devem ser desconsiderados; (transcreve ementa de acórdãos)

11) Pede-se que sejam adotadas todas as medidas para que mediante as provas documentais aqui acostadas, seja verificada a real situação ocorrida; 12) Caso o Despacho decisório não seja reformado, o Fisco irá angariar monta a que não faz jus, dando causa a um possível enriquecimento sem causa; 13) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: comprovante de arrecadação (fl.25), DIPJ/2006 original apresentada em 30/06/2006 (fls.27/30), DCTF dez/2005 original apresentada em 07/02/2006 (fls.31/34) e despacho de encaminhamento (fl.47).

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE RETIFICAÇÃO.

Dado o caráter de confissão de dívida que reveste a declaração citada, a falta de retificação de suposto débito declarado a maior e ausência de provas da escrituração descaracterizam o crédito pretendido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 27/06/2014 (e-fls. 57 e 75) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 23/07/2014 (e-fls. 59 a 154), repetindo o que foi exposto na manifestação de inconformidade e acrescentando, em preliminar, o argumento de nulidade da manutenção do lançamento em razão de erro de sua motivação.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos de mérito: comprovante de arrecadação (e-fls. 92); DIPJ 2006 (e-fls. 93 a 96); DCTF dezembro de 2005 original (e-fls. 97 a 100).; planilha de apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005 (e-fls. 101); Balancetes de setembro e dezembro de 2005 (e-fls. 102 a 144).; planilha de suporte para a apuração da base de cálculo da CSLL do 4ºtrim/2005 (e-fls. 145 a 154).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 29837.04209.150410.1.7.04-5308, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 35.233,97. Recolhido através de DARF, código de receita 6012, no valor de R\$ 233.513,44, período de apuração 30/12/2005, data da arrecadação 31/01/2006.

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de CSLL e declara ter preenchido a DCTF com valor equivocadamente e não efetuou a retificação.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não acolheu o pleito da recorrente em razão da necessidade de verificação da escrituração da contribuinte para o fim de comprovar a correta base de cálculo da CSLL para o período.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente defende existir nulidade na manutenção do lançamento em razão de erro de sua motivação.

Cumpra esclarecer que o presente processo trata de homologação de declaração de compensação, não se discute lançamento de ofício pelo Fisco. O valor eventualmente cobrado pela não homologação da compensação foi declarado pelo próprio contribuinte no Per/Dcomp, sendo esse documento meio hábil e eficaz para a cobrança.

Outrossim, discute-se no presente processo a liquidez e certeza do crédito tributário apontado no Per/Dcomp, logo não há que se falar em “manutenção do lançamento”.

Entende-se que a Recorrente, inconformada com o resultado do julgamento de primeira instância administrativa, insurge-se contra o acórdão para arguir a nulidade desse em razão de ausência de motivação.

Contudo, a partir da leitura do voto do acórdão, é possível concluir todo o raciocínio que levou o Julgador a negar provimento à defesa, não se configura ausência de motivação, tanto através de legislação pertinente como doutrina apresentadas, o Relator do r. acórdão entendeu quanto à necessidade de documentação contábil e fiscal para identificar a regularidade das informações apontadas na DIPJ, haja vista a ausência de retificação da DCTF. Justifica ainda que isso se dá em razão do caráter meramente informativo da DIPJ em detrimento do caráter de confissão de dívida da DCTF. Questão que será mais a frente tratada.

Isto posto, não acolho a preliminar arguida pela Recorrente.

DO MÉRITO

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência crédito de pagamento a maior de CSLL do 4º tri/2005, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, no recurso voluntário, acostou novos documentos da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar (Súmula CARF nº 92). Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado .

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (caso do presente processo). O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a Recorrente juntou comprovante de arrecadação (e-fls. 92); DIPJ 2006 (e-fls. 93 a 96); DCTF dezembro de 2005 original (e-fls. 97 a 100).; planilha de apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005 (e-fls. 101); Balancetes de setembro e dezembro de

2005 (e-fls. 102 a 144).; planilha de suporte para a apuração da base de cálculo da CSLL do 4ºtrim/2005 (e-fls. 145 a 154).

Conforme declarado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, ainda que não tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas, portanto, as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório ou sequer seja realizada a retificação, desde que o erro possa ser identificado através da escrituração da empresa e, portanto, esteja amparada por documentos contábeis.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta comprovante de arrecadação; DIPJ 2006; planilha de apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005; Balancetes de setembro e dezembro de 2005; planilha de suporte para a apuração da base de cálculo da CSLL do 4ºtrim/2005, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes